




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10935.001903/2003-71
Recurso nº 135901
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.474
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente MAIRA PRADO & CIA. LTDA. -EPP
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.474

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do i. Conselheiro Marciel Eder Costa (fls. 106 e 107), que passo a transcrever:

“Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl. 48) proferido pela DRJ – Curitiba/PR, o qual passo a transcrevê-lo:

‘A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 438.206, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento o fato de um dos sócios ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e, haja vista a receita global do ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS n.º 0910300/0015 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fls. 01/02).

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 17/19.

Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 24/28, onde sustenta que: i) sua exclusão ao Simples é improcedente já que não pode sofrer as conseqüências do fato de Nilton Prado, CPF 225.404.409-59, participar com mais de 10% do capital do CNPJ 76.316.314/0001-60; ii) a participação deste sócio na reclamante é de apenas 2%; iii) foi desconsiderado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a administração pública não pode se valer de regras abusivas em desfavor de seus administradores e; iv) assim deve ser deferido o seu pleito..’

Cientificada em 22/05/2006 decisão de fls. 47-50 prolatada pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, a qual indeferiu a solicitação mantendo o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls. 54-100) em 21/06/2006, alegando, em síntese, que muito embora a participação do sócio Nilton Prado seja superior a dez por cento na empresa Posto de Molas 1000 Tão Ltda. e o faturamento desta tenha ultrapassado o limite legal, não pode a ora Recorrente sofrer faturamento desta tenha ultrapassado o limite legal, não pode a ora Recorrente sofrer as conseqüências de tal fato, por caracterizar-se medida de extrema injustiça e desproporcionalidade já que o referido sócio participava com apenas dois por cento do capital social da empresa Contribuinte, tendo desligado-se da sociedade logo após

saber do impedimento (alteração contratual em 03/10/2003 arquivada na Junta Comercial em 18/12/2003, fl. 71)''

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do feito em diligência, remetendo-se os autos à repartição de origem, para que esta apresentasse o faturamento individual e consolidado da empresa recorrente e do Posto de Molas 1000 Tão Ltda. (CNPJ nº 76.316.314/0001-60), referente aos exercícios de 2001 a 2003.

Em cumprimento da diligência, foram juntadas aos autos as telas de consultas efetuadas no sistema IRPJCONS, que informam as receitas brutas das empresas solicitadas nos anos de 2001 a 2003 (fls. 113 a 119).

Sendo assim, os autos retornaram a esta Câmara para exame e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Conforme já mencionado no relatório, o julgamento do presente processo, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem providenciasse a juntada aos autos do faturamento individual e consolidado da empresa recorrente e do contribuinte Posto de Molas 1000 Tão Ltda. (CNPJ nº 76.316.314/0001-60), referente aos exercícios de 2001 a 2003, o que foi devidamente procedido, como se infere das fls. 113 a 119 dos autos.

Ocorre que, não obstante a repartição de origem ter cumprido a diligência determinada por esta Câmara, compulsando-se os autos, verifica-se que não foi dada vista ao contribuinte de referidos documentos, o que impede o prosseguimento no julgamento da demanda, uma vez que o contribuinte, querendo, deve poder se manifestar quanto aos mesmos.

Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo-se os autos a repartição de origem, que deverá dar vista ao contribuinte dos novos documentos juntados aos autos (fls. 113 a 119).

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.


NANJI GAMA - Relatora